



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>291278</u>
Entrada/Saída n.º <u>1011</u> Data: <u>22/12/2008</u>

Ofício n.º 1011/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 22-12-2008

**ASSUNTO: Relatório Final das Petições n.ºs 522/X/4ª, 531/X/4ª e 532/X/4ª.**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente às **Petições n.ºs 522/X/4ª, 531/X/4ª e 532/X/4ª**, subscritas pelos Senhores João António Correia Martins (522/X/4ª), Nuno Miguel Grilo Pereira (531/X/4ª) e Vítor Nuno dos Reis Soares (532/X/4ª), que *“Solicita que lhe seja reconhecido o estágio feito anteriormente à alteração do n.º 5 do artigo 35º do Decreto-Lei 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental”*, cujo relatório mereceu a seguinte votação: partes I a III (à excepção da alínea b) das conclusões) aprovados por Unanimidade; alínea b) das Conclusões aprovada com os votos a Favor do PS, PSD e CDS-PP, Contra do PCP; Parecer aprovado por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião da Comissão de 17 de Dezembro de 2008, e cujo teor é o seguinte:

1. Por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção desta Comissão, as presentes petições devem ser arquivadas, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;
2. Apesar da conclusão prevista na alínea c) do ponto III deste relatório, devem ser remetidas cópias das petições a todos os Grupos Parlamentares, para querendo, apresentarem projectos de lei de alteração do regime jurídico aplicável aos bombeiros, atento o disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP;
3. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

4. O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da referida Lei.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os petionários do presente relatório e dei cumprimento ao previsto no número 2 do parecer.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a horizontal stroke.

**(Osvaldo de Castro)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO FINAL**

**PETIÇÃO N.º 522/X/4.<sup>a</sup>**

**Assunto:** Solicita que lhe seja reconhecido o estágio feito anteriormente à alteração do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental.

**Peticionário:** João António Correia Martins

**PETIÇÃO N.º 531/X/4.<sup>a</sup>**

**Assunto:** Solicita que lhe seja reconhecido o estágio feito anteriormente à alteração do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental.

**Peticionário:** Nuno Miguel Grilo Pereira

**PETIÇÃO N.º 532/X/4.<sup>a</sup>**

**Assunto:** Solicita que lhe seja reconhecido o estágio feito anteriormente à alteração do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental.

**Peticionário:** Vítor Nuno dos Reis Soares.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I - Nota Prévia

A Petição n.º 522/X/4.<sup>a</sup> deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica<sup>1</sup>, em 7 de Outubro de 2008, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República que, na mesma data, a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

As Petições n.ºs 531/X/4.<sup>a</sup> e 532/X/4.<sup>a</sup> deram, ambas, entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 14 de Outubro de 2008. Foram remetidas em 4 de Novembro de 2008, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A 13 de Novembro de 2008, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao Senhor Presidente da Assembleia da República<sup>2</sup> a junção das Petições n.ºs 531 e 532 à Petição n.º 522/X/4.<sup>a</sup>, por manifesta identidade de objecto e pretensão das três petições em apreço, pedido esse que foi aceite.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o

---

<sup>1</sup> A Lei de Exercício do Direito de Petição, estabelece nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 9.º, a possibilidade de ser utilizado o sistema de recepção electrónica de petições, vulgarmente designado de “petição *on line*”.

<sup>2</sup> Por deliberação da Comissão de 12 de Novembro p.p. (Ofício n.º 940/1.<sup>a</sup> - CACDLG (pós RAR/2008). A solicitação da junção das Petições fora feita nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

indeferimento liminar das presentes petições e que as mesmas observam os requisitos formais legalmente fixados no artigo 9.º razão pela qual foram, as três petições, correctamente admitidas pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias<sup>3</sup>, tendo sido nomeada relatora a signatária do presente Relatório.

### II - Das petições

#### a) Objecto das Petições

Os peticionários João António Correia Martins, Nuno Miguel Grilo Pereira e Vítor Nuno dos Reis Soares solicitaram a intervenção da Assembleia da República para que lhes fosse reconhecido o estágio realizado em período anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho (define o regime aplicável aos bombeiros no território continental), para efeitos de reingresso na carreira de Bombeiro Voluntário.

Concretamente, o estipulado no n.º 5 do artigo 35.º daquele diploma legal prevê as condições de ingresso na carreira de bombeiro voluntário, obrigando, entre outras, ao aproveitamento em estágio.

Fundamentam pois, a sua pretensão no facto de o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho não acautelar as situações de reingresso na carreira de

---

<sup>3</sup> *Nota de Admissibilidade* referente à Petição n.º 522/X/4.<sup>a</sup>, subscrita pela Assessora da Comissão: Dr.<sup>a</sup> Nélia Monte Cid, em 14 de Outubro de 2008.

*Nota de Admissibilidade* da Petição n.º 531/X/4.<sup>a</sup>, subscrita pelo Assessor da Comissão: Dr. Francisco Pereira Alves, em 4 de Novembro de 2008.

*Nota de Admissibilidade* referente à Petição n.º 532/X/4.<sup>a</sup>, subscrita pelo Assessor da Comissão: Dr. Francisco Pereira Alves, em 4 de Novembro de 2008.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

bombeiro, após um período de afastamento da actividade<sup>4</sup> e de exigir, mesmo nessas situações, a realização de estágio e respectivo aproveitamento.

Recordam os peticionários os seus percursos como bombeiros voluntários, em que se destacam para o:

### **1.º Peticionário** - João António Correia Martins:

- . Ingresso como Aspirante em 1990, categoria que manteve até Outubro de 2001;
- . Bombeiro de 3.ª (após conclusão da formação exigida), de Outubro de 2001 a Abril de 2004. Este período sofreu uma interrupção de seis meses para cumprimento do serviço militar.
- . Demissão da corporação, em Abril de 2004.

### **2.º Peticionário** - Nuno Miguel Grilo Pereira:

- . Ingressa como Cadete em 1988, manteve-se nessa condição até Abril de 1992;
- . Bombeiro de 3.ª (após ter completado a formação exigida), de Abril de 1992 a Outubro de 1993;
- . Bombeiro de 2.ª (após ter completado a formação exigida), de Outubro de 1993 a Outubro de 1997;
- . Bombeiro de 1.ª (após ter completado a formação exigida), de Outubro de 1997 a Outubro de 2000;
- . Sub-Chefe (após ter completado a formação exigida), de Outubro de 2000 a Outubro de 2002;

---

<sup>4</sup> Os períodos de interrupção foram os mais variados. No caso do primeiro peticionário, a partir de Abril de 2004 - **4 anos**; no caso do segundo peticionário, a partir de Fevereiro de 2006 - **2 anos** e no caso do terceiro, desde Março de 1997 - **11 anos**.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- . Em Outubro de 2002, completou a formação de Chefe;
- . Em Fevereiro de 2006, pede a demissão da corporação.

### 3.º Peticionário - Vítor Nuno dos Reis Soares

- . Ingresso como Aspirante, em 10 de Dezembro de 1994, situação que se manteve até 18 de Junho de 1995;
- . Bombeiro de 3.ª (após ter completado a formação exigida) entre 18 de Junho de 1995 a 12 de Março de 1997;
- . Pedido de demissão em 12 de Março de 1997.

Revelam ainda os motivos<sup>5</sup> que levaram ao pedido de demissão<sup>6</sup> das respectivas corporações.

Declaram também o facto de, quando ocorreu a demissão das respectivas corporações, a lei vigente permitir o reingresso sem necessidade do recurso a estágio com aproveitamento.

Todos os peticionários referem o facto de só terem tomado conhecimento da alteração legislativa (a exigência de estágio com aproveitamento), após a formulação do pedido para a respectiva reintegração no corpo de bombeiros.

Afirmam que, apesar do entendimento da Autoridade Nacional de Protecção Civil sobre o dispositivo normativo *sub judice* ir no sentido da obrigatoriedade da realização de estágio com aproveitamento (mesmo para os elementos que, após um período de afastamento, solicitem a sua

---

<sup>5</sup> Motivos pessoais, profissionais ou escolares, tidos em conjunto ou individualmente considerados.

<sup>6</sup> Referem os peticionários João António Correia Martins e Nuno Miguel Grilo Pereira respectivamente, na impossibilidade do recurso à figura de “passagem à situação de inactividade no quadro”, pelo que só se tornou viável o pedido de demissão do corpo de bombeiros.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

readmissão ao corpo de bombeiros), ainda assim consideram que essa alteração legislativa prejudica todos os cidadãos que, nas mesmas circunstâncias, se encontrem de novo disponíveis para o exercício da função de bombeiro e, por essa razão, pretendam reingressar numa corporação de bombeiros voluntários.

Nessa perspectiva, os peticionários apresentaram individualmente as suas petições, por se considerarem lesados com a aplicação da exigência de estágio plasmada no normativo - n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho - em situações de reingresso na carreira de bombeiro voluntário.

### **b) Exame das petições**

O motivo das Petições apresentadas recai sobre o disposto no n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que passamos a transcrever:

*“O ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de entre os indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, após aproveitamento em estágio.”*

Por outro lado a carreira de bombeiro é composta pelas categorias estabelecidas no n.º 1 do supracitado artigo<sup>7</sup>, donde é possível aferir que a **categoria de ingresso** é actualmente a **categoria de bombeiro estagiário**.

---

<sup>7</sup> “Artigo 35.º Carreira de bombeiro

1 - A carreira de bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Chefe;
- b) Subchefe;
- c) Bombeiro de 1.ª;
- d) Bombeiro de 2.ª;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As situações em apreço caracterizam-se por:

1.º. Essencial e principalmente pela **demissão** dos elementos supra identificados do corpo de bombeiros;

2.º A Lei em vigor no momento do reingresso ao corpo de bombeiros.

Acontece que os bombeiros estão sujeitos a um regime de direito público, veja-se a obrigatoriedade do cumprimento dos procedimentos de negociação e participação dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos estabelecidos na Lei n.º 23/98, de 16 de Maio, no regime jurídico aplicável aos bombeiros. Sublinhando ainda que, há bem pouco tempo<sup>8</sup>, os bombeiros faziam parte do grupo de carreiras pertencentes aos corpos especiais da Administração Pública<sup>9</sup>.

Afigura-se pois fundamental determinar o alcance das consequências jurídicas da aplicação da figura de demissão.

Na demissão (mesmo a pedido do bombeiro, por motivos justificados<sup>10</sup>), os efeitos são a perda total do vínculo anteriormente estabelecido com a

---

e) *Bombeiro de 3.ª*

f) *Estagiário.*”

<sup>8</sup> Terminou com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

<sup>9</sup> *Consideram-se integrados em corpos especiais:*

- a) *Carreira diplomática;*
- b) *Militares dos três ramos das forças armadas;*
- c) *Forças e serviços de segurança;*
- d) *Carreiras docentes;*
- e) *Carreiras de investigação científica;*
- f) *Carreiras médica;*
- g) *Carreiras de enfermagem;*
- h) *Carreiras de técnicos de diagnóstico e terapêutica;*
- i) **Bombeiros.**

(n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho)

<sup>10</sup> **Exoneração** para os trabalhadores da Administração Pública nomeados e **rescisão do contrato** para todos aqueles que estabelecem com a Administração Pública um contrato em funções públicas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

entidade, seja ela qual for. Em que, para além da perda do lugar que ocupava no quadro<sup>11</sup>, fica sem direito à remuneração e, conseqüentemente, sem direito a todos os benefícios sociais dela derivados (aposentação ou reforma, subsídio de doença, invalidez, benefícios concedidos a familiares directos, etc, etc).

Por isso, quando o elemento do corpo de bombeiros volta a ingressar nos quadros<sup>12</sup> (reingresso), fá-lo naturalmente pela categoria de entrada ou de ingresso<sup>13</sup>. Na realidade, trata-se de um ingresso, uma vez que o “bombeiro” perdeu todos os seus direitos e regalias, ao ser-lhe concedida a demissão da função de bombeiro.

Assim sendo, é adequada a decisão que pende sobre estes processos em obrigar à frequência de estágio, uma vez que o ingresso na carreira se faz pela categoria de Estagiário, nos termos conjugados do n.º 5 e alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º da supracitada Lei, para além de terem que obedecer ao requisito da idade, “... *entre os indivíduos com 18 a 35 anos*”. Num mesmo

---

<sup>11</sup> O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho (define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental) estabelece no seu artigo 11.º a situação no quadro dos corpos de bombeiros voluntários e mistos. Em que:

“1 - Os elementos voluntários dos **diversos quadros dos corpos de bombeiros voluntários e mistos** podem encontrar-se nas **situações de actividade ou inactividade no quadro**.

2 - Encontram-se na situação de actividade no quadro os elementos que estão no desempenho activo das missões confiadas ao corpo de bombeiros, de acordo com as escalas de serviço e ainda:

a) Os que estão no gozo autorizado de férias ou de licença por doença, maternidade ou paternidade;

b) Os bombeiros do sexo feminino que se encontram indisponíveis para o desempenho assíduo e activo de funções por motivos de gravidez, parto, pós-parto, num período máximo de um ano;

c) Os que estão ausentes por tempo não superior a um ano em missão considerada, nos termos da lei, de relevante serviço público.

3 - Consideram-se na situação de inactividade:

a) Os que se encontram fora do exercício de funções por tempo não superior a um ano e por motivo diverso dos referidos no número anterior;

b) Aqueles a quem foi aplicada a pena de suspensão.

4 - O tempo decorrido na situação de inactividade não é considerado para efeitos de contagem de tempo de serviço e suspende os direitos previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

5 - O comandante do corpo de bombeiros remete anualmente à ANPC e à respectiva câmara municipal, em modelo próprio e por via informática, a relação do pessoal que se encontra na situação de actividade no quadro.” (negrito nosso)

<sup>12</sup> Reingresso é a designação correcta. Outras como readmissão ou reafecção aos quadros, não traduzem a verdadeira realidade jurídica que está subjacente a estas situações.

<sup>13</sup> **Ingresso**, corresponde à primeira categoria inerente à carreira; **acesso**, termo que corresponde à possibilidade de ascender (ter acesso a) às outras categorias que compõem a carreira.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

plano, também a interpretação dada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil ao preceito legal *sub judice*.

Uma outra dúvida tem a ver com a aplicação da lei vigente, na altura do pedido de demissão<sup>14</sup>, e da não exigência de estágio em situação de (re)ingresso ou, o mesmo será dizer, se se aplica o actual regime jurídico aos elementos que pretendam (re)ingressar no corpo de bombeiros.

Todos sabemos que existem muitas situações jurídicas que se prolongam no tempo. Diz o PROFESSOR GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>15</sup> “... *Se, por exemplo, uma nova lei vier a regular o conteúdo do direito de propriedade ou o regime da prestação de trabalho, não seria razoável que só regulasse os respectivos conteúdos para as situações que se constituíssem após a sua entrada em vigor. Seria o caos, pois teríamos direitos da mesma categoria com conteúdos diferentes e a regularem-se por leis diferentes em atenção ao momento em que tivessem sido constituídos. A regra é que quando a nova lei dispuser sobre o conteúdo das situações jurídicas que vindas do passado se mantêm para além da entrada em vigor da nova lei, abrange o conteúdo dessas situações.*”

---

<sup>14</sup> Vejamos no entanto o que é que a legislação que antecedeu ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, previa sobre esta matéria.

O artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, veio revogar:

A Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, consagrou um elenco de direitos e regalias aplicáveis a todos os bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros;

O Decreto-Lei n.º 36/94, de 8 de Fevereiro, estabelece a obrigatoriedade de seguro contra acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários;

O Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, que procedeu à revisão dos benefícios consagrados no Estatuto Social do Bombeiro, no sentido do alargamento e melhoria do conjunto dos direitos e regalias sociais do bombeiro, de molde a reforçar o quadro dos incentivos ao voluntariado, contribuindo desta forma para apoiar, promover e dignificar a função social do bombeiro.

Destes, convém destacar a referência à figura de “inactividade” prevista na Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, no seu n.º 3 do artigo 2.º sob a epígrafe “âmbito” e que estabelecia o seguinte “... *Estatuto sobre direitos e regalias não se aplicam aos bombeiros voluntários que se encontram na situação de inactividade no quadro e de inactividade fora do quadro, ...*” (sublinhado nosso).

<sup>15</sup> In “Introdução ao Estudo do Direito”, Universidade Católica Portuguesa (UCP), 2.ª Edição, Lisboa, 2007, pp. 170 e seguintes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*É o que dispõe o n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil: “quando a lei dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor”. E acrescenta o PROFESSOR a título de exemplo: “...se a nova lei vem dispor que o período máximo de trabalho semanal é de 40 horas, este limite aplica-se a todas as situações de trabalho que se mantenham à data da entrada em vigor da nova lei ...”.*

Mais uma vez, a decisão que recaiu sobre os pedidos de (re)ingresso dos elementos no corpo de bombeiros, parece ter sido a mais correcta.

### **c) Factos supervenientes**

Foi solicitada<sup>16</sup> informação ao Senhor Ministro da Administração Interna sobre o conteúdo da Petição n.º 522/X/4.<sup>a</sup>, da iniciativa de João António Correia Martins.

Da resposta<sup>17</sup> apresentada pelo Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, resulta que o texto normativo subjacente ao pedido afigura-se ser o mais adequado “ ... em face da tutela de valores inerentes à segurança e defesa de pessoas e bens presentes no actual sistema de Protecção Civil ...”.

---

<sup>16</sup> No âmbito da 1.<sup>a</sup> Comissão.

<sup>17</sup> Ofício em anexo ao presente Relatório [Ref.<sup>cia</sup> (MAP): Entrada n.º 7377/08, de 18 de Novembro de 2008].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### III - Da Conclusão

Em consequência do exposto, podemos concluir o seguinte:

- a) A demissão caracteriza-se pela perda total do vínculo anteriormente estabelecido com o corpo de bombeiros e consequentemente pela perda do lugar que ocupava no quadro;
- b) Apesar da entrada em vigor de nova lei, com conteúdo diferente da em vigor aquando do pedido de demissão, a regra é que, quando a nova lei dispuser sobre o conteúdo das situações jurídicas que, vindas do passado, se mantêm para além da entrada em vigor da nova lei, abrange o conteúdo dessas situações (nesse sentido dispõe o n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil);
- c) Afigura-se correcta a decisão proferida pelos órgãos decisores, em face dos pedidos de (re)ingresso dos peticionários ao corpo de bombeiros, pelo que se afigura deverem cumprir o estabelecido no n.º 5, conjugado com a alínea f) do n.º 1, ambos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007 de 21 de Junho.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

### PARECER

1. Por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção desta Comissão, as presentes petições devem ser arquivadas, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;

2. Apesar da conclusão prevista na alínea c) do ponto III deste relatório, devem ser remetidas cópias das petições a todos os Grupos Parlamentares, para querendo, apresentarem projectos de lei de alteração do regime jurídico aplicável aos bombeiros, atento o disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP;
3. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;
4. O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da referida Lei.

**Assembleia da República, 16 de Dezembro de 2008**

**A Deputada Relatora**



*(Teresa Moraes Sarmiento)*

**O Presidente da Comissão**



*(Osvaldo de Castro)*